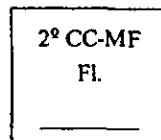
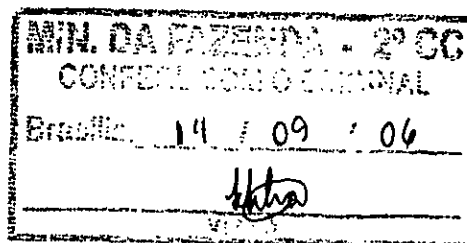


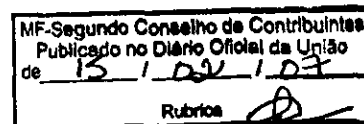


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000589/00-99
Recurso nº : 117.693
Acórdão nº : 201-79.388



Recorrente : POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. REFORMA PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO SUPOSTAMENTE NÃO APRECIADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA APRECIÇÃO.

Quando o interessado nos autos aborda na impugnação e no recurso apenas a questão relativa à decadência, decidida definitivamente pela CSRF, descabe a revisão da matéria de mérito do auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

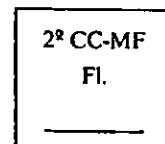
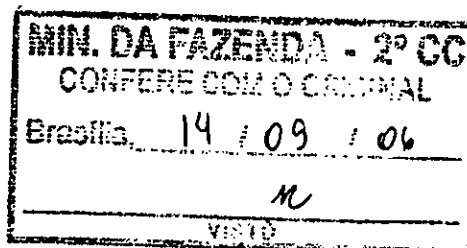
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000589/00-99
Recurso nº : 117.693
Acórdão nº : 201-79.388



Recorrente : POMPEIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Cofins (fls. 2 a 8), efetuado em 27 de junho de 2000, relativamente aos períodos de agosto a dezembro de 1992 e abril de 1993, relativamente a diferenças apuradas em relação aos valores escriturados.

Na impugnação e no recurso, a interessada alegou ter ocorrido a decadência, uma vez que a disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, além de ser inconstitucional, não se aplicaria ao caso.

A DRJ considerou procedente o lançamento, mas a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 201-76.444 (fls. 113 a 116) deu provimento ao recurso, decidindo não se aplicar ao caso o dispositivo acima citado.

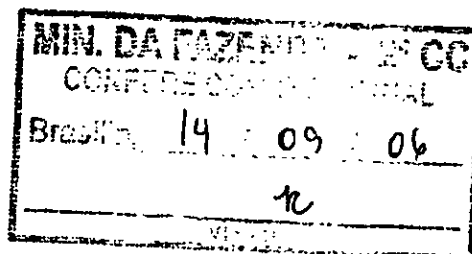
A Fazenda Nacional recorreu do acórdão (fls. 118 a 121), ao qual foi dado provimento pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/02-01.723 (fls. 175 a 182), determinando o retorno dos autos à Primeira Câmara para apreciação do mérito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000589/00-99
Recurso nº : 117.693
Acórdão nº : 201-79.388



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Após ter sido decidida a matéria relativa à decadência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o encaminhamento dos autos para apreciação da matéria de mérito.

Ocorre que, conforme esclarecido no relatório, na impugnação e no recurso a interessada abordou tão-somente a questão da decadência.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento referiu-se à apuração de diferenças na base de cálculo da contribuição, tendo a interessada deixado de apresentar documentação comprobatória, sob a alegação de não a ter localizado.

Em face do exposto, no tocante à matéria de mérito, descabe qualquer discussão a respeito do auto de infração.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES